



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 0014/2024
Edital De Pregão Eletrônico nº 0003/2024

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médico hospitalares e odontológicos, conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde deste Município de Catanduvas – SC.

Recorrente: DPMED Assistência e Comércio de Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda

Sobreveio ao Gabinete do Executivo recurso administrativo referente a habilitação da empresa Assistência Odontomédica Ltda Me, em que figura como impugnante a empresa DPMED Assistência e Comércio de Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda.

I. Dos Fatos

A recorrente reporta que a certidão do CREA apresentada pela empresa habilitada apresenta informações desatualizadas, bem como que a empresa não possui dois técnicos responsáveis cadastrados conforme previsto na legislação.

Em sede de contrarrazões a empresa habilitada reporta que apresentou certidão do CREA válida. Consignou que não há necessidade de inscrição de dois responsáveis técnicos pela empresa, porquanto os serviços que se almejam a contratação não exigem qualificação específica, tornando o certame prejudicial.

O pregoeiro, por sua vez ao analisar o recurso, manteve a habilitação da empresa vencedora, arrazoando sua decisão na impossibilidade do Município debater o mérito de um registro profissional, porquanto caberia ao próprio CREA deliberar sobre o assunto, assim como decidir sobre a necessidade ou não de quantos profissionais técnicos devem ser cadastrados por empresa no aludido conselho.

É o relatório.



II. Fundamentação

Adoto as razões de decidir do pregoeiro.

Sabe-se que as normas relativas aos conselhos de classe são próprias. A concessão ou não de certidões dependem exclusivamente da análise do conselho, portanto não cabe o setor administrativo da prefeitura questionar os métodos de análise, salvo em casos que prejudiquem futura execução de serviços que se pretende contratar, o que não se amolda ao caso em apreço.

No mesmo sentido não cabe guarida a alegação da necessidade de inscrição de no mínimo dois responsáveis técnicos por empresa para obtenção de registro ou certidões do Conselho.

Ainda que seja tautológica a menção, cabe ao conselho de classe regular suas atividades e não a administração pública.

Registre-se que tamanha exigência é completamente desfavorável a competição do certame. A qualificação mínima exigida no processo foi comprovada pela empresa habilitada.

A aceitação do recurso afastaria do procedimento eventuais interessados que possam comprovar, por outros meios, que prestam os serviços requeridos na qualidade exigida pela jurisdicionada, ferindo, assim, princípios da licitação, como da isonomia, da obtenção da proposta mais vantajosa e da ampla competitividade.

O princípio da competição sobressai como o mais importante e orienta todo o processo, uma vez que nele se fundamenta a busca de um nivelamento justificado dos licitantes, o que será obtido pela identificação final da proposta mais vantajosa, pretendida pela Administração, tal como oferecida por um dos licitantes.

III. Decisão

Nesse sentido, considerando a situação de fato, por certo a inabilitação da empresa recorrida seria excesso de formalismo.

Isto posto, adoto como razões para decidir a manifestação do pregoeiro e da fundamentação desta decisão, pela improcedência do recurso apresentado.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Catanduvas, 09 de julho de 2024.

Dorival Ribeiro dos Santos
Prefeito de Catanduvas

www.catanduvas.sc.gov.br

Rua Felipe Schmidt, 1435 | Centro | Catanduvas | SC
CEP 89670-000 | Telefone: (49) 3525.6500

